

O ecoar dos atabaques no Direito Internacional dos Direitos Humanos: Aportes sobre a proteção da Liberdade Afrorreligiosa

The echo of atabaques in International Human Rights Law: Considerations on the Protection of Afroreligious Freedom

 **Pedro Meneses Feitosa Neto**¹

 **Ilzver de Matos Oliveira**²

Resumo

O trabalho analisa o paralelo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o direito interno brasileiro no tocante à liberdade de culto. Questiona-se qualdesses direitos mostra-se mais emancipatório para os afrorreligiosos, com potencial de romper com a colonialidade e com os privilégios obtidos historicamente pelas religiões majoritárias. Investiga-se, através de pesquisa bibliográfica e documental, o discurso universalista dos direitos humanos e como o Direito Internacional dos Direitos Humanos protege a liberdade religiosa em comparação ao direito interno brasileiro. A análise evidencia a necessidade da reinterpretação do direito a partir de uma perspectiva dos povos tradicionais de terreiro, para que de objetos dos discursos dos direitos humanos os adeptos dessas religiões se convertam em sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Colonialidade. Liberdade de Culto. Religiões afro-brasileiras.

Abstract

The paper analyzes the parallel between International Human Rights Law and Brazilian domestic law regarding freedom of worship. One wonders which of these rights is most emancipatory for Afro-religious, with the potential to break with colonialism and the privileges historically obtained by majoritarian religions. Through bibliographical and documentary research, we analyze the universalist discourse of human rights and how international human rights law protects religious freedom in comparison with Brazilian domestic law. The analysis highlights the need for the

¹ Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes (Bolsista Prosup/Capes). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes. E-mail: pedro.gepm@hotmail.com.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO (2014) com atividades de pós-doutoramento na UFBA (2017-2018), com bolsa PPDOC/CAPES/FAPITEC, e na UFF (2019-2020), com bolsa PDJ/CNPq. Atualmente é professor titular do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - PPGD - UNIT, Pesquisador do Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP.; E-mail: ilzver@gmail.com.

reinterpretation of the law from an Afro religious perspective, so that from objects of human rights discourse the adherents of these religions become subjects of rights.

Keywords: Colonialism. Freedom of worship. Afro-Brazilian religions.

1 Introdução

O Direito à Liberdade Religiosa está positivado em pactos internacionais, na Constituição Cidadã e em legislação infraconstitucional. Contudo, busca-se analisar como o direito interno lida com a liberdade de culto afroreligioso, em comparação com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Questiona-se qual direito é mais emancipatório para os adeptos das religiões de matrizes afro-brasileiras.

A reflexão inicial investiga quais pessoas são apenas objeto dos discursos dos Direitos Humanos e quais são efetivamente sujeitos de direitos, problematizando o universalismo e a influência da colonialidade a partir de Sánchez Rubio e Boaventura de Sousa Santos.

Ademais, os adeptos das religiões de matrizes afro-brasileiras são historicamente atacados pelas integrantes das religiões majoritárias, que os caracterizam e às suas entidades divinas como maléficos, demoníacos. Nesse contexto, estuda-se o conceito fundamentalismo religioso.

Após, intenta-se compreender como o Direito Internacional dos Direitos Humanos reage aos direitos de liberdade religiosa são mencionadas a Declaração de 1948, o Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Conferência de Durban, e comparadas com instrumentos internos de proteção dos direitos dos povos de terreiro, como o recente Estatuto da Igualdade Racial do Brasil.

O prognóstico que se visa reiterar é que o Direito a Liberdade Religiosa interno perfaz melhor instrumento na luta contra as religiões majoritárias e que o direito à liberdade de praticar as liturgias e cultuar as entidades deve ser reinterpretado a partir da perspectiva afroreligiosa.

A pesquisa realizada foi bibliográfico-documental, ao passo que se utilizou, além de periódicos e livros, legislação interna e internacional. O método de abordagem no artigo é o dedutivo, iniciando com estudo sobre o discurso dos direitos humanos para depois tratar a questão da reinterpretação do direito à liberdade religiosa.

Desse modo, espera-se contribuir com as discussões acadêmicas sobre colonialidade, religião, espaços de poder e confluência entre legislação interna e internacional, a partir da discussão sobre a liberdade do povo de terreiro.

2 Do Norte para o Norte: panorama sobre a Liberdade Religiosa e o discurso hegemônico dos Direitos Humanos

O direito não é isolado na sociedade, pois dialoga com a sociologia, a história e a economia. Sendo uma realidade humana, não há como dissociá-lo, numa pesquisa científica, dessas outras realidades que permeiam e influenciam o dia-a-dia da população (SILVA NETO, 2013, p. 29).

A religião também está inserida no âmbito social e dessa maneira, o direito busca garantir a liberdade religiosa das pessoas que quiserem ter e praticar a sua fé (SILVA NETO, 2013, p.46-47). Cretella Júnior (1974, p. 101-105) sustenta que no Brasil, atualmente, a liberdade de crença é absoluta e consubstancia-se no direito de crer ou de não crer nas divindades; enquanto a liberdade de culto, ou de praticar as liturgias próprias, é relativa, podendo as manifestações serem restringidas em situações específicas.

Conforme Silva Neto (2013, p.120), a liberdade religiosa se entrelaça com a dignidade humana, numa simbiose natural, fazendo com que o Direito se volte a examinar e adotar soluções que não as maculem.

Os direitos humanos também demonstram ser outra linguagem de dignidade da pessoa humana. Contudo, teorias contendem ao tentar descrevê-los: por um lado, afirma-se que eles são universais, ou seja, abarcam todas as pessoas, em todas as culturas; por outro, entende-se que eles representam conquistas advindas de lutas pela garantia da dignidade e espaços na sociedade, sendo ferramenta emancipação em face à opressão e ao colonialismo (RUBIO, 2015, p. 183).

Conforme Rubio (2015, p. 183), o discurso universalista dos direitos humanos se expandiu, conseguindo aderência em todo o mundo. Porém, apenas um quarto da população mundial tem reconhecidos e garantidos seus direitos, ao passo que a maioria dela não é abarcada por eles.

Essa discrepância entre o discurso hegemônico dos direitos humanos e a garantia real deles ocorre e é ignorada pelo pensamento moderno ocidental. Isso acontece porque há uma linha de pensamento abissal, que divide dois universos

distintos, um de cada lado da linha. As realidades do Sul Global são esmaecidas rumo à irrelevância ou à exclusão nos debates sobre Direitos Humanos (SANTOS, 2007, p. 71). É a síntese da manutenção da colonização epistêmica e assim, das relações coloniais de dominação e imposição de modos de vida em sociedade (SANTOS, 2008, p. 5).

Grosfoguel (2012, p. 94-96), dialogando com Fanon, menciona linha semelhante para tratar sobre os sujeitos do discurso dos direitos humanos. Do lado superior da linha estão aqueles que vivem na chamada “zona do ser”, de privilégios e paz; e do lado inferior, os que integram a zona do “não ser” marcada por momentos de guerra.

Mesmo a teoria crítica dos Direitos Humanos produzida na zona do ser não leva em consideração as particularidades, história e conflitos da zona do não ser, pois ela é considerada inexistente. São essas situações de cegueira do lado superior e invisibilidade do lado inferior da linha que mantêm as estruturas de dominação e violência contra a população vulnerável, carente dos Direitos Humanos (GROSFOGUEL, 2012, p. 99).

Os discursos hegemônicos de democracia e direitos humanos são baseados na garantia da igualdade formal universalista e na ideia liberal do livre mercado, o que favorece os beneficiados historicamente com o capitalismo, o racismo, o patriarcado e outras faces da colonialidade. Dessa forma, ocorre um processo de naturalização das opressões sofridas pelos trabalhadores (como os negros, índios, mulheres e homossexuais) em face dos donos dos meios de produção (VITÓRIA, 2018, p. 206-207).

Nesse contexto se deu a hierarquização entre as religiões no Brasil, e a religião de matriz afro-brasileira, o candomblé, desde os séculos passados é relacionada à “magia negra”, o que transparece o racismo enraizado na sociedade brasileira (SERRA, 2011, p.11-16).

A fragilidade da aceitação do pluralismo religioso e da democracia brasileira fez com que haja a manutenção de práticas discriminatórias contra as religiões de matrizes afro-brasileiras e seus adeptos (MARIANO, 2015, p. 127).

Depreende-se que a “zona do não ser” sempre esteve mais próxima dos afroreligiosos no Brasil, por não cultuarem as entidades cristãs impostas pelo dominador português e por não seguirem os seus padrões sócio-culturais; que o

Sul Global sempre foi o abrigo do povo de terreiro; e que sua invisibilidade em relação à garantia plena dos Direitos Humanos é uma realidade.

3 Do Norte para o Sul: a proteção às liturgias afroreligiosas no Direito Internacional dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pelas Nações Unidas em 1948, criou uma base jurídica internacional para embates em favor da garantia da liberdade e da igualdade. Com ela, também surgiu uma nova ramificação do Direito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (ALVES, 2005, p. 21).

Esse é considerado por Cançado Trindade (2003) como uma das três grandes frentes de proteção internacional da pessoa humana, em conjunto com o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados. Bierrenbach (2011, p.107) diferencia o direito internacional humanitário (DIH) do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), ao afirmar que o primeiro é um direito de sobreviver das pessoas que vivem em áreas afetadas por conflitos armados, enquanto o segundo se volta à proteção contra atos dos Estados que possam macular ou maculem os Direitos Humanos.

Os tratados internacionais firmados entre os países soberanos lhes atribuem obrigações de cumprimento dos seus ditames voltados à dignidade humana e ao interesse coletivo da população mundial e não à soberania estatal de uma nação (CANÇADO TRINDADE, 2003).

O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) traz o Direito à Liberdade Religiosa, englobando a liberdade de crença e de prática das liturgias em culto público ou particular.

Embasada nela, foi criada inicialmente a Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, em 1963. Em 1965, foi concebida e entrou em vigência em 1969 a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, alicerçada num “sentimento anticolonial” semelhante ao que motivou a criação dos pactos do direito dos povos à autodeterminação (ALVES, 2011, p. 54).

No mesmo ano, foi subscrita a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica (1969), da qual o Brasil é signatário. O tratado (1969) dispõe: ninguém pode ser obrigado a se submeter a

medidas que restrinjam sua crença ou que impeçam sua manifestação, desde que sejam observadas restrições legais predefinidas.

Além desses instrumentos internacionais, vale citar a Conferência de Durban, ou III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, na África do Sul, que aconteceu em 2001. Ela foi fundamental para a tomada de atitude do Estado brasileiro em relação à aceitação e promoção de medidas afirmativas (ALVES, 2005, p. 139).

Ocorre que tais instrumentos internacionais tratam genericamente sobre a liberdade de culto e trazem hipóteses abrangentes de aplicabilidade dos direitos. Alerta-se que mesmo esse repertório de meios potenciais garantidores de direitos não está livre dos “condicionamentos culturais dominantes” impostos pela cultura hegemônica (PAULA; PRONER, 2008, p. 221).

Contudo, quando os direitos humanos são repensados de forma descolonial, rompem-se as linhas abissais e surgem possibilidades de diálogos com “outros saberes, que tinham sido silenciados, oprimidos, ocultados ou tidos como inexistentes” (BALDI, 2015, p. 49).

Em relação à questão religiosa, o ocidente buscou a ruptura entre a Igreja e o Direito, num fenômeno que é chamado de Secularização, para resolver os conflitos daquela ordem (SANTOS, 2013, p.68). Segundo Teresa Toldy (2013, p.35), esse advento da modernidade não fez com que as instituições religiosas deixassem de ter grande força social em vários países. Por outro lado, o proselitismo religioso, uma tentativa de captação de fiéis, está se expandindo através de movimentos fundamentalistas cristãos munidos dos meios de comunicação em massa (SANTOS, 2014, p.76).

A liberdade religiosa, de maneira genérica, como é tratada pelo universalismo e pelo discurso hegemônico dos Direitos Humanos, não é suficiente para que se compreendam as especificidades do que ocorre com as religiões de matrizes afro-brasileiras (NASCIMENTO, 2017, p. 54).

O mito dos direitos humanos universais, mostra que apenas os direitos humanos do Norte Global foram os alvos reais desse discurso, enquanto as decorrências para o povo do Sul foram a naturalização das dominações e práticas imperialistas (VITÓRIA, 2015, p. 106).

A universalidade não existiu para os afro-religiosos no Brasil, ao passo que, segundo Oliveira (2017, p.43), o tratamento isonômico em relação às religiões

apenas acontece no âmbito de igualdade formal, pois as religiões afro-brasileiras não gozam dos mesmos privilégios que o catolicismo, religião do colonizador, manteve ao longo dos séculos.

4 Do Sul para o Sul: a reinterpretação por um Direito à Liberdade de Culto Afrorreligioso

A marginalização e discriminação do outro devido às suas identidades - caracterizadas pela colonialidade como subalternas se entranham estruturalmente na sociedade, gerando divisões sociais, culturais, raciais, etárias, territoriais, de classe e étnicas (RUBIO, 2015, p.184).

No Brasil, fazendo uma analogia para tratar sobre a religião, o Cristianismo mantém seus privilégios e ocupa todo um calendário público com seus “feriados santos”. Outrora, os ritos católicos eram obrigatórios para os brasileiros, já que a Igreja Católica Apostólica Romana era a religião oficial do Brasil (SERRA, 2009, p. 18).

Por outro lado, os africanos foram escravizados e tiveram que cultuar seus orixás a partir de imagens de santos católicos (SODRÉ, 2015, p. 188-193). Como explica Silva (2017, p. 84), no período de domínio português, as práticas religiosas não católicas eram proibidas e passíveis de punição via Tribunal do Santo Ofício da Inquisição.

“O *egbé*, comunidade litúrgica, terreiro de candomblé ou simplesmente “roça”, é o polo irradiador dessa reterritorialização do homem negro na diáspora” (SODRÉ, 2015, p. 194). A violência contra os cultos afro-brasileiros se irradia pela história do povo negro, macula um legado cultural e atinge mais pessoas que se beneficiam da comunidade-terreiro (SERRA, 2014, p. 87). Segundo Oliveira (2015, p. 183), “o fato é que as religiões de origem africana no Brasil foram submetidas a rígido controle social, político, legal e jurídico ao longo de suas trajetórias históricas”.

A Constituição Federal de 1988 determina que o estado brasileiro seja laico, ou seja, não deve privilegiar nenhuma religião em detrimento de outra. As liturgias e os terreiros são protegidos pela Carta Magna, que foi influenciada pela Declaração de 1948 e pelos pactos subsequentes (BRANCO; MENDES, 2015, p.316-317).

O marco para a laicidade brasileira é a República, quando se seculariza o Estado e rompe-se com a estrutura legal que privilegiava unicamente a Igreja

Católica (GIUMBELLI, 2008, p. 81-82). No entanto, ainda há diversos ataques contra os afrorreligiosos, motivados pelo fundamentalismo.

Os ataques são realizados por igrejas neopentecostais fundamentalistas (que excluem ou tentam converter aqueles que não seguem suas “verdades”) e ocorrem motivados nas crenças de que o mal do mundo são as religiões afro-brasileiras e de que estas cultuariam demônios, entidades malignas do cristianismo (SILVA, 2007).

Oliveira (2015, p. 197) menciona que os atos contra as religiões dos povos de terreiro e de origem africana -dentre eles, os judiciais- são resultantes do racismo presente na sociedade brasileira, que traz consigo vestígios do processo de escravização negra no país.

Nesse contexto, a Lei nº 7.716/1989, mais específica que a Constituição, mostra-se mais efetiva no combate ao racismo religioso, ao passo que passa a tratar como tal os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor vinculados à religião. No artigo 20 a lei tipifica o crime de Racismo, tratando dentre as hipóteses, do que ocorre devido à religião (BRASIL, 1989).

Vale mencionar também o Estatuto da Igualdade Racial do Brasil (Lei 12.288/2010), que traz um Capítulo específico acerca da proteção às manifestações litúrgicas afro-brasileiras chamado de “Do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos”. No artigo 24, notadamente nos dois primeiros incisos, a lei inova e rompe com a hegemonia cristã ao dispor que:

Artigo 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões; (BRASIL, 2010)

A liturgia religiosa e o terreiro são invioláveis por determinação legal. Através dele, é possível criar elos atrativos interculturais ou transculturais, ou seja, entre negros de nações e etnias diferentes; e entre negros e brancos, respectivamente (SODRÉ, 2015, p.196)

Mesmo assim, algumas leis, como a Lei Municipal nº 2.410/1996 de Aracaju-SE, que trata sobre ruído, excepciona do objeto apenas a utilização de sinos nos templos religiosos, de forma que esse benefício da exclusão é direcionado para as

Igrejas Católicas, que utilizam tais objetos nos seus cultos. Esse é um caso no qual o direito à liberdade de culto é relativizado para os aforreligiosos, que não são abarcados pela lei.

Tratando sobre a efetividade dos Direitos Humanos e a teoria crítica, Rubio (2015, p. 210) pontua que a luta contra-hegemônica se trata de desenvolver meios para colidir com os critérios fechados e excludentes do universalismo. A reflexão deve ser feita desde um discurso que ofereça defesas ao pluralismo e as diversidades religiosas, de gênero, de classe social, étnicas e culturais. Afinal, segundo Vitória (2018, p. 209), devem ser pensadas formas de combater as desigualdades e as linhas que dividem a maioria da população da minoria privilegiada, e não justificar aquelas.

Logo, o direito interno especial, mais atento à cosmovisão aforreligiosa, é o principal meio para a defesa dos aforreligiosos perante os ataques dos fundamentalistas religiosos e do Estado, que frequentemente praticam atos contra o povo de terreiro, motivados por estigmas construídos e enraizados na sociedade brasileira.

O Direito Constitucional à Liberdade de Culto, genérico, branco e colonial, deve então primeiro se ater a compreender as liturgias aforreligiosas e todo o processo de exclusão e demonização que esses sofreram, para depois ser reinterpretado a partir de uma posição contra-hegemônica para o direito: a do povo de terreiro.

5 Considerações finais

Do Norte para o Norte, o habitante do Sul inexistente. A colonialidade e o discurso hegemônico universalizante dos direitos humanos excluem as populações e tradições do Sul Global.

Embora majoritariamente os Direitos Humanos sejam considerados como didática de dignidade humana, na atualidade, a pacificação desse entendimento ignora que os Direitos Humanos só são garantidos plenamente, de maneira efetiva, para uma minoria privilegiada e com identidades favorecidas.

Não é o caso dos aforreligiosos no Brasil, que sofrem historicamente com o racismo e anos de opressão pelo cristianismo, da imposição da religião oficial do

império aos escravos à novas ondas de proselitismo religioso e violência contra o povo de terreiro incitadas pelos evangélicos neopentecostais fundamentalistas.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, visa conter abusos dos Estados que firmam Direitos Humanos, contudo, o direito dos povos de terreiro não é tratado especificamente nos pactos internacionais e tratados.

Do Norte para o Sul, a proteção às liturgias afroreligiosas no direito internacional dos direitos humanos só existe indiretamente, de maneira genérica, tratando todas as religiões de maneira isonômica, desconsiderando as opressões históricas e especificidades de cada país.

No entanto, a Declaração de 1948, o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial tiveram papel fundamental na formação e positividade do Direito à Liberdade Religiosa presente na Constituição Federal de 1988, como direito fundamental. Além disso, a Conferência de Durban influenciou a adoção de políticas de ações afirmativas para o alcance da igualdade material entre as pessoas de diferentes etnias, levando em consideração todo processo histórico.

Do Sul para o Sul, a reinterpretação de um direito à liberdade de culto é necessária, pois mesmo que a Constituição Federal positive os direitos à liberdade religiosa, não abarca as especificidades das religiões afrobrasileiras.

Entretanto, o direito interno especial, notadamente as leis que preveem o Racismo religioso como crime e o Estatuto da Igualdade Racial do Brasil, mostra-se mais detido às especificidades das religiões de matrizes afro-brasileiras.

De outra maneira, não se romperia com as estruturas da colonialidade no Brasil e a situação de inércia findaria por ser instrumento argumentativo para os integrantes das religiões majoritárias, que alegariam a igualdade formal enquanto mantêm seus privilégios.

As lutas que se travam para que haja uma reinterpretação do direito à liberdade de culto não se tratam apenas de lutas religiosas, mas lutas pela reestruturação e reconhecimento das tradições africanas no Brasil. Cada vitória judicial contra o racismo significa a vitória de uma cosmovisão oprimida, mas que resiste e floresce. Resistência!

Referências

ARACAJU. **Lei nº 2.410 de 17 de junho de 1996**. Dispõe sobre medidas de combate a poluição sonora e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/1996/241/2410/lei-ordinaria-n-2410-1996-dispoe-sobre-medidas-de-combate-a-poluicao-sonora-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 10 ago. 2018

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BALDI, César Augusto. Para uma sociologia das ausências da descolonização dos direitos humanos: notas iniciais sobre os aportes afros. **Revista Hendu**, Pará. n.6 (1), p.47-68, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/download/2461/2647>. Acesso em: 8 dez. 2018.

BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 5 dez. 2018

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em: 6 dez. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: aproximações ou convergências entre os direitos humanos, o direito humanitário e o direito dos refugiados. In: **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. v. 1.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Liberdades Públicas**. São Paulo: Bushatsky, 1974.

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rs/v28n2/a05v28n2.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2018.

GROSFOGUEL, Ramón. O conceito de «racismo» Em Michel Foucault e Frantz Fanon: teorizar a partir da zona do ser ou a partir do não-ser. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 16, p.79-102, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n16/n16a06.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2018.

MARIANO, Ricardo. Pentecostais em ação: a demonização dos cultos afro-brasileiros. In: SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-brasileiro**. 1.ed. 1. reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

NASCIMENTO, Wanderson flor do. O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas. **Revista Eixo**. Brasília-DF, v. 6, n. 2 (Especial), nov. 2017. Disponível em: <http://revistaeixo.ifb.edu.br/index.php/RevistaEixo/article/viewFile/515/279>.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Religião e legislação: uma questão de direito**. 1.ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no

direito brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, ano 5, v. 10, 2015. Disponível em: www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860. Acesso em: 8 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso em: 10 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro 1948. Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 3 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. San José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 6 dez. 2018.

PAULA, Vera Cecília Abagge de; PRONER, Carol. Convergência e complementaridade entre as vertentes de proteção internacional dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n. 48, p. 219-241, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/13626>. Acesso em: 05 dez. 2018.

RUBIO, David Sánchez. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. **Campo Jurídico**, v. 3, n. 1, p. 181-213, maio 2015. Bahia. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/82/62>. Acesso em: 7 dez. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa.; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 5-10, mar. 2008. Disponível em:

<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/80/RCCS80-002-Introducao-005-010.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se deus fosse um ativista de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SERRA, Ordep. A tenacidade do racismo. **Rev. Tempo e presença**. Racismo ambiental e Criminalidade: desafios à democracia. Ano 6, - n. 24, abr. 2011. Disponível em: http://www.koinonia.org.br/tpdigital/uploads/24_A_TENACIDADE_DORACISMO_ORDEP_Rev.pdf. Acesso em: 06 ago. 2018.

SERRA, Ordep José Trindade. **Os olhos negros do Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2014. 381 p.

SERRA, Ordep José Trindade. **Rumores de festa: o sagrado e o profano na Bahia**. . ed. Salvador: EDUFBA, 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/83rmh/pdf/serra-9788523212315.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2018.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. **Mana**, Rio de Janeiro, v.13, n.1. abr. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 nov. 2017.

SILVA, Vagner Gonçalves. Religião e identidade cultural negra: afro-brasileiros, católicos e evangélicos. **Revista Afro-Ásia**. n. 56. p. 83-128. Salvador, 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/22524/15682>. Acesso em: 04 ago. 2018.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SODRÉ, Muniz. **Claros e Escuros: identidade, povo, mídia e cotas no Brasil**. 3. ed. atual. e ampl. Petrópolis: Vozes, 2015.

TOLDY, Teresa Martinho. A secularização da sociedade portuguesa no contexto das modernidades múltiplas. **Didaskalia**. XLIII, p .23-55, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20783/1/V04301e02-23-55.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018.

VITÓRIA, Paulo Renato. A colonização das utopias e outras consequências da assimilação acrítica dos principais discursos ocidentais sobre democracia e direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 2, 2018. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1298>. Acesso em: 10 dez. 2018.

VITÓRIA, Paulo Renato. Por um mundo onde caibam muitos mundos: propostas para um debate em torno da descolonização dos direitos humanos. **Revista Hendu**, Pará. n. 6 (1), p.103-123, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2464>. Acesso em: 8 dez. 2018.